

**Prefeitura de  
Beberibe**



RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019DIVE-TP – SECRETARIAS DIVERSAS  
PROCESSO 2019.06.11.01  
RECORRENTE: AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI - ME

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 004/2019DIVE-TP – SECRETARIAS DIVERSAS, o qual tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de apoio administrativo na área de licitação e contratos públicos, de responsabilidade das Secretarias Diversas do Município de Beberibe.

1.1 A empresa AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI, protocolou, junto a esta comissão em 01.08.2019 recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, em face da sua inabilitação no certame, alegando, basicamente dois pontos a saber:

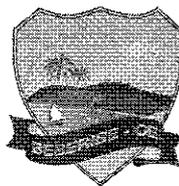
- 1.1.1 Da exigência contida no item 3.2.1;
- 1.1.2 Da exigência contida no item 6.1.3 b;

Quanto a tempestividade constata-se estar o presente recurso dentro do prazo eis que interposto em até 5 dias uteis da data de publicação da decisão de inabilitação da recorrente.

## CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Adentrando ao mérito da capacidade exclusiva para atuar no julgamento dos recursos de impugnação ao julgamento de habilitação, encontramos no artigo 6º, inciso XVI da Lei Federal nº 8.666/93, atribuição conferida aos membros da Comissão de Licitação para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, a quem cabem conhecer os efeitos de seus atos, preceituados no § 1º do art. 41 da citada Lei.

Ao proceder com a análise e julgamento de recursos e impugnações, tomamos como critério a apreciação minuciosa dos fatos, alegações e situações descritas nas razões de impugnação, sob pena de sermos punidos por lapsos em decorrência da quantidade de detalhes que devem ser observados e conferidos.



**Prefeitura de  
Beberibe**



Quando a licitação envolve objeto com critério de julgamento com um grau de técnica do qual a comissão não detenha conhecimentos específicos, recorreremos aos assessores, no sentido que nos forneçam pareceres para subsidiar nossas decisões e com o intuito de que o julgamento seja plenamente objetivo.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe, como ética, moral e legalmente deve ser, é desprovida de qualquer motivo para julgar diferente, pois como é reconhecida no ramo, por empresas que participam de certames neste município, pauta sempre por uma conduta ilibada, isenta de qualquer pessoalidade e de qualquer ato que possa por em cheque seus atos e sempre primando pelo amparo dos princípios que norteiam o processo licitatório.

Sob esta perspectiva, passamos a abordar nossas considerações sobre os pontos elencados pela recorrente.

## DOS FATOS ALEGADOS

### 1. Da exigência contida no item 3.2.1;

Narra a recorrente que o CRC – Certificado de Registro Cadastral da Aquiservice evidenciaria o equívoco da inabilitação visto entender que "Atividades de Consultoria em **gestão empresarial**" teria o mesmo significado e aplicação prática de "Assessoria e Consultoria em **licitações e contratos públicos**".

Chega ao absurdo de afirmar que o objeto em comento qual seja, "consultoria em gestão empresarial" constava do termo de referência da TP de apoio administrativo na área de licitações e contratos públicos.

Se compulsarmos detidamente, não só o termo de referência como o próprio edital em nenhuma hipótese será encontrado sequer a expressão "consultoria em gestão empresarial". Ainda que haja a verificação de cada um dos vocábulos do objeto em separado só aparecerá a palavra gestão, utilizada em contexto diverso do alegado pela recorrente, senão vejamos:

3.3. Considerando que os gestores, não tendo o conhecimento técnico necessário para cuidar de forma eficaz das suas **contas de gestão**, devem buscar os meios necessários para que atuem de maneira a não incorrer no



**Prefeitura de  
Beberibe**



risco de responder junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por ações que reflitam improbidade ou que gerem qualquer dano ao erário público, aplicando corretamente os recursos recebidos.

No trecho do edital colacionado a palavra gestão segue no contexto de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado não possuindo nessa hipótese o ato de gerir ou gerenciar.

Por outro lado, o descritor "empresarial" já nos remete a ideia de trabalho ou atividade realizado junto á empresas privadas, o que não contempla a atividade administrativa, realizada junto ao poder público.

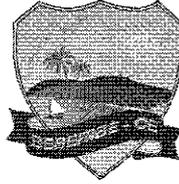
Dentre as atividades descritas no termo de referência, sequer consta a palavra "empresarial" já que todas as atividades descritas no termo de referência falam claramente em apoio administrativo.

Senão vejamos:

1. Visitas semanais de técnicos,
2. Acompanhamento todas as atividades atinentes a licitações e contratos públicos;
3. Apoio administrativo e orientação de todas as atividades atinentes a licitações e contratos públicos;
4. Acompanhamento de controle e legalidade de processos licitatórios;
5. Apoio administrativo no preenchimento no portal de licitações do Tribunal de Contas do estado Ceará;
6. Apoio administrativo no preenchimento dos processos no sistema de informações municipais – Sim;
7. Apoio administrativo no cadastro de fornecedores e prestação de serviços;

Prossegue em suas razões recursais evocando itens do termo de referência como se tais itens trouxessem conceitos a seu favor, quando os itens versam tão somente acerca da necessidade de profissionais especializados na área de licitações e contratos públicos e sobre a necessidade de orientação específica nessa área, o que demonstra não ser o caso da recorrente. Vejamos:

3.1. A Contratação, objeto deste Termo de Referência encontra justificativa na **necessidade de profissionais**



**Prefeitura de  
Beberibe**



**especializados na área**, que possam orientar as atividades de acordo com as normas legais vigentes.

3.2. Considerando a necessidade de **orientação específica na área licitações e contratos** para atender as demandas das Diversas Secretarias deste Município, uma vez que a obtenção/atualização dos conhecimentos relativos à área é de suma importância para atender às exigências normativas.

(...)

4.2. **Orientar os membros da comissão de licitação nos atos de sua competência**, tornando-os capazes de decidir e responsabilizando-se pelos seus atos administrativos, pautando pela legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

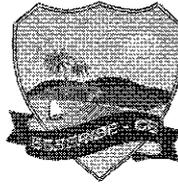
A recorrente, em momento algum, demonstra experiência já que se equivoca em conceitos básicos ao colocar que "gestão empresarial" e "apoio administrativo" seriam sinônimos. Ainda que façamos uma ginástica interpretativa poderíamos conceber que "gestão empresarial" fosse considerado como ramo da atividade de assessoria administrativa.

Isso porque a gestão empresarial é considerada como ramo do direito privado o que não é nem de longe, o objeto da licitação.

Garantir ampla concorrência é um norte que esta comissão segue. No entanto, garantir a ampla concorrência não pressupõe aceitar dentro do certame a participação de empresa sem comprovada experiência no ramo de licitações.

Em contexto específico, a recorrente fora constituída oficialmente em 08.04.2019, portanto, há apenas cerca de 3 (três) meses antes da data de abertura do certame. Tem objeto social diverso do objeto licitado e comprovava experiência de assessoria apenas a microempresas privadas, situadas em outro estado da Federação. Tais atestados comprovam apenas 2 meses de contratação, sem qualquer comprovação de que tais empresas participaram de certames licitatórios nesse período.

Muito embora as comprovações citadas não tenham sido exigência do edital, justamente por tratar-se a recorrente de empresa que reclama ter experiência no ramo, poderia ter melhor instruído a sua documentação de habilitação dada a fragilidade dos "atestados de capacidade técnica" colacionados.



**Prefeitura de  
Beberibe**



Como se nota, a comprovação de 2 (dois) meses de contrato mediante simples declaração não se mostram suficientes a demonstrar capacidade técnica, principalmente se tais atestados são oriundos de empresas de pequeno porte privadas, onde um dos objetos do atestado falam somente em cessão de mão de obra (fls. 460) como é o caso da microempresa

Maxvídeo Com. e Serviços Ltda, Senão vejamos:

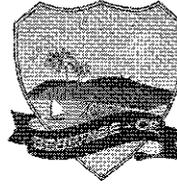
*Serviços de assessoria na captação e administração de negócios públicos no ramo de atividade de cessão de mão de obra (Recepcionista, controlador de acesso, auxiliar administrativos, etc.), limpeza, manutenção de logradouros públicos, excetuando-se as demais atividades referentes ao CNAE da empresa.*

O próprio julgado do TCU que a recorrente evoca a seu favor serve justamente para o propósito de retirá-la do certame. Isso porque o julgado é claro quando esclarece que a empresa precisará ter "experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade" (vide fls. 452).

*In casu* a experiência da recorrente em gestão empresarial realizada junto a empresas privadas não se mostra adequada para o setor público por possuírem esferas de atuação diversas e tampouco suficiente já que dois meses de contrato não se mostram razoáveis para se aferir capacidade técnica.

O segundo e o terceiro atestado, fls. 463 e ss, embora conste de seu rol de atividades a palavra licitações o tempo de experiência que desejam comprovar não passa de 2 (dois) meses o que também não se mostra hábil a provar a experiência com licitações.

Um outro fato que causa estranheza é que duas das três empresas que forneceram os atestados situam-se no Estado de São Paulo, nas cidades de Barueri e Moji das Cruzes quando a empresa é situada no Município de Aquiraz – Ceará. Disso indaga-se como a empresa conseguiria formar a documentação física de habilitação para participação de seus clientes nos certames com toda essa distância geográfica? Como conferir e confeccionar envelopes de licitação suficientes para se adquirir o mínimo de experiência em um prazo exíguo de menos de 3(três) meses com essa distância geográfica? Como a recorrente, tendo



**Prefeitura de  
Beberibe**



atuado cerca de dois meses junto a empresas privadas situadas em outro Estado da federação acha que vai ter experiência para atuar junto ao poder público?

Não soa razoável para esta comissão o entendimento de considerar a recorrente capacitada para atuar no direito público se a parca experiência que a recorrente tem restringe-se ao setor privado.

Insurge-se contra a aceitação e habilitação de outras empresas que segundo a recorrente não teriam o mesmo objeto da licitação, que seriam as empresas DELTA ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA e TORRES ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA.

Em relação a empresa DELTA vislumbra-se em seu objeto social os vocábulos "Assessoria contábil e administrativa" que possuem consonância com o objeto licitado, notadamente a assessoria administrativa. Quanto aos atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa delta todos são oriundos de entidades do poder público demonstrando experiência na área superior a 6 meses.

Já em relação a empresa TORRES consta do nome empresarial a expressão "assessoria e consultoria municipal". A empresa iniciou suas atividades em 2002 cerca de 17 (dezessete) anos com atuação na área. Os atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa todos foram emitidos por pessoa jurídica de direito público com periodicidade superior a 6 meses o que demonstra a experiência na área de contratos e licitações.

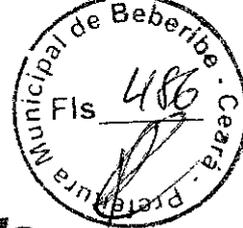
Acertada, portanto a habilitação das empresas citadas.

## **2. Da exigência contida no item 6.1.3 b;**

O segundo motivo de irresignação da recorrente tem a ver com o descumprimento do item 6.1.3 do edital. Segue colacionando que esta comissão a teria inabilitado por suposta ausência de reconhecimento de firma da assinatura nas declarações. Ocorre que, o motivo da inabilitação fora os objetos da declaração incompatíveis com o objeto licitado.

Alega em sua defesa que os serviços descritos nos atestados seriam os mesmos descritos do item 02 do termo de referência.

O item 02 do termo de referência fala sobre o objeto do certame que remete a prestação de serviços técnicos de apoio administrativo que repise-se nada tem a ver com gestão empresarial.



**Prefeitura de  
Beberibe**

E muito embora há a descrição do objeto em dois dos atestados apresentados, há uma série de inconsistências, citadas no tópico anterior que embasaram a decisão desta comissão em inabilitar a recorrente a começar pela incompatibilidade de vertentes e de atuação entre as empresas fornecedoras dos atestados e a entidade do poder público responsável pela adjudicação.

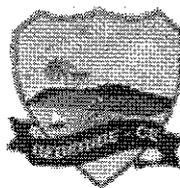
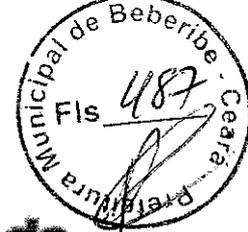
Ademais, o porte das empresas que forneceram os atestados é razoavelmente inferior a demanda e estrutura que o município demandará da empresa vencedora do certame.

### **Decisão**

Dos fatos apresentados pela recorrente, a comissão recebe e conhece do recurso devido a sua tempestividade e dado que a recorrente não possui dentre os seus objetos de atuação, nenhum objeto compatível com a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de apoio administrativo na área de licitação e contratos públicos, de responsabilidade das Secretarias Diversas do Município de Beberibe, NEGA PROVIMENTO ao recurso face as razões apontadas.

Beberibe – Ceará, 13 de agosto de 2019.

**RONALDO COELHO CERQUEIRA**  
Presidente da Comissão de Licitação



**Prefeitura de  
Beberibe**

Ofício nº 094/2019

Beberibe-CE, 13 de agosto de 2019.

Ilmos(as). Srs(as). Secretários(as),

Pelo presente, vimos informar a Vs. Sras. que a empresa AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI impetrou recurso junto a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Beberibe/CE em face da decisão de inabilitação da mesma, no processo de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2019DIVE-TP – SECRETARIAS DIVERSAS, o qual tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de apoio administrativo na área de licitação e contratos públicos, de responsabilidade das Secretarias Diversas do Município de Beberibe.

Em resposta ao referido recurso, comunicamos que a Comissão Permanente de Licitação ratificou a sua decisão proferida inicialmente, ou seja, manteve a INABILITAÇÃO da empresa AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI, conforme consta em relatório anexo.

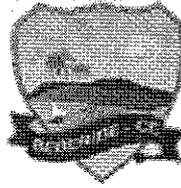
Diante do exposto e conforme determina a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, estamos subindo devidamente informando a autoridade superior, para que a decisão seja proferida dentro do prazo, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e apreço, e certos do pronto atendimento subscrevemo-nos. *6*

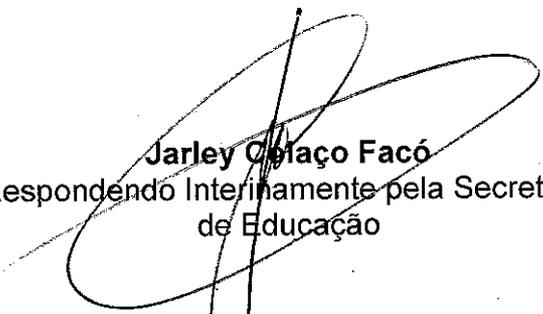
Atenciosamente,

  
**Ronaldo Coelho Cerqueira**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

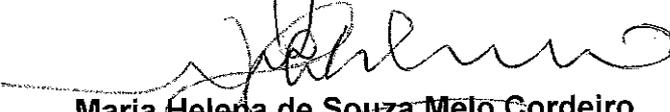
Aos  
Ilmos(as).

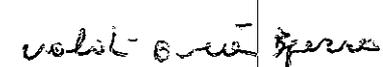


# Prefeitura de Beberibe

  
**Jarley Orlaço Facó**  
Respondendo Interinamente pela Secretaria  
de Educação

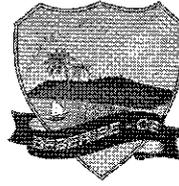
  
**Ana Carolina Sales Almeida**  
Secretária de Saúde

  
**Maria Helena de Souza Melo Cordeiro**  
Secretária de Assistência Social e Cidadania

  
**Valdir Garcia Bezerra**  
Secretário de Infraestrutura

## Documentos anexos:

- Cópia do recurso
- Cópia do relatório da Comissão



**Prefeitura de  
Beberibe**

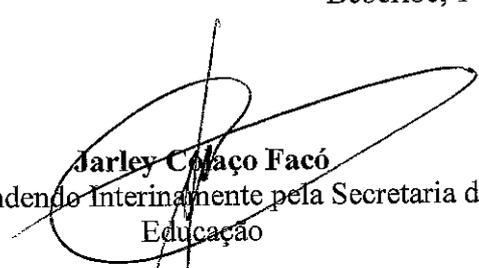
**DECISÃO REFERENTE AO RECURSO IMPETRADO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019DIVE-TP - SECRETARIAS DIVERSAS**  
**RECORRENTE: AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI.**  
**RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE.**

Trata-se o presente expediente, de decisão ao recurso apresentado pela empresa **AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI**, contra a decisão da Comissão de Licitação, em face da sua inabilitação no certame, referente ao processo de licitação **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019DIVE-TP - SECRETARIAS DIVERSAS**, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de apoio administrativo na área de licitação e contratos públicos, de responsabilidade das Secretarias Diversas do Município de Beberibe

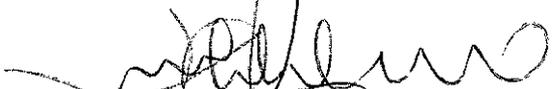
Não obstante as alegações formuladas pela recorrente em sua peça recursal, A Comissão de Licitação em seu relatório de resposta ao recurso, decidiu pela manutenção da sua posição inicial de **INABILITAÇÃO** da licitante. Após exame das considerações apontadas no referido relatório, decidimos igualmente pela concordância com o posicionamento da mesma, mantendo a inabilitação da licitante.

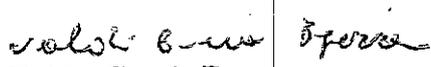
Faça conhecer à recorrente, no prazo legal, a presente decisão.

Beberibe, 14 de agosto de 2019.

  
**Jarley C. Faço Facó**  
Respondendo Interinamente pela Secretaria de  
Educação

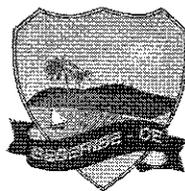
  
**Ana Carolina Sales Almeida**  
Secretária de Saúde

  
**Maria Helena de Souza Melo Cordeiro**  
Secretária de Assistência Social e Cidadania

  
**Valdir Garcia Bezerra**  
Secretário de Infraestrutura

**Ao**  
Sr. Ronaldo Coelho Cerqueira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

*Recebido, 14/08/19*  
*[Signature]*



**Prefeitura de  
Beberibe**



Ofício nº 096/2019

Beberibe-CE, 14 de Agosto de 2019.

Vimos pelo presente notificá-lo do julgamento e decisão quanto ao recurso interposto por Vossa Senhoria contra decisão desta Comissão que inabilitou a empresa **AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI** no processo de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2019DIVE-TP – SECRETARIAS DIVERSAS, o qual tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de apoio administrativo na área de licitação e contratos públicos, de responsabilidade das Secretarias Diversas do Município de Beberibe.

Esclarecemos que os autos do processo encontram-se à inteira disposição dos interessados.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima, apreço e consideração.

É a informação.

Ronaldo Coelho Cerqueira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**A Sra.**  
**Isabela Fabrício dos Santos - Titular**  
**AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI**  
CNPJ:33.285.742/0001-60  
Aquiraz – Ceará